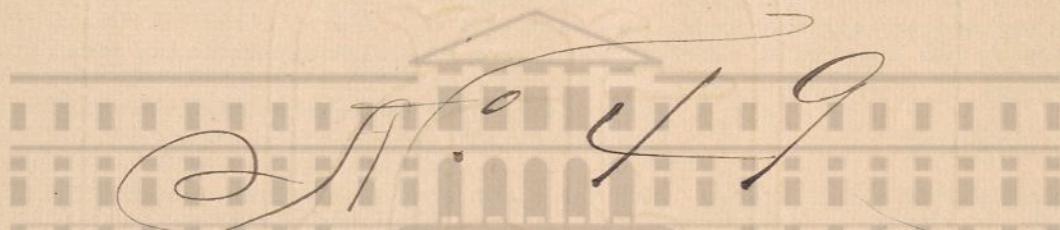


1898

Fazenda
e
Obras Públicas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Secção I/II
n.º 619
Mago 544, n.º 78

N.^o 49

Senhores. — A carta de lei de 21 de maio de 1896 autorisou o governo a adjudicar em concurso publico a construção e exploração das levadas de agua de irrigação do archipelago da Madeira, pertencentes ao estado, e bem assim a construção e exploração de novas levadas, quer para repartição e distribuição das aguas das levadas existentes, quer para aproveitamento de novas aguas que convenha captar e conduzir em beneficio da agricultura n'aquelle ilha.

No uso d'esta auctorisação foi aberto concurso e fixadas as respectivas bases por decreto de 18 de junho de 1896, e feita a adjudicação a Manuel Alexandre de Sousa por contrato celebrado em 26 de setembro do mesmo anno.

Desde então até hoje o contrato não teve ainda cabal cumprimento, por virtude das reclamações a que tem dado lugar e das difficuldades que surgiram na pratica. Pedidos do concessionario, representações das corporações interessadas e as informações respectivas das estações officiaes, tudo constitue já um volumoso processo.

Entre as clausulas da concessão havia uma, a 4.^a, que os factos vieram provar ser inexequivel.

Preceituava ella que o preço do arrendamento de cada hora de agua para cada levada, em cada concelho, seria fixada pela media das medias dos preços nos ultimos cinco annos em todas as levadas do estado e dos particulares em cada concelho. Ora não existiam medições nos ultimos cinco annos, que permittissem conhecer o caudal medio de cada levada.

N'estas circunstancias, o concessionario solicitou por ultimo a rescisão do contrato mediante a entrega do deposito que fizera, o pagamento das despezas já effectuadas e uma indemnização correspondente á parte dos interesses que aufriria pela execução do mesmo contrato.

Consultados sobre este pedido o conselho superior de obras publicas e minas e a procuradoria geral da corôa e

fazenda, foi a primeira d'estas corporações de parecer que era conveniente para o estado a rescisão do contrato, entendendo, porém, que não havia motivo que justificasse a indemnização pedida pelo concessionario relativa aos interesses que poderia auferir. A procuradoria geral da corôa e fazenda, concordando com estas conclusões, julga contudo que a rescisão, tal como é solicitada, não está comprehendida em clausula alguma do contrato, e portanto, só o poder legislativo a pode permittir.

É, por quanto fica resumidamente exposto, que as vossas commissões reunidas de fazenda e obras publicas, tendo examinado com toda a atenção o projecto de lei apresentado pelo sr. visconde da Ribeira Brava na sessão de 13 do corrente mez, entendem que elle merece ser approvado com o additamento feito ao artigo 2.^º, e por isso de acordo com o governo vos recommendam o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.^º É o governo auctorizado a rescindir, por inexequivel, o contrato que celebrou, em 26 de setembro de 1896, com o concessionario Manuel Alexandre de Sousa, a respeito da construção, exploração e administração das levadas de agua de irrigação no archipelago da Madeira.

Art. 2.^º Fica tambem o governo auctorizado, em virtude d'aquelle rescisão, a entregar ao concessionario o deposito de 10:000\$000 réis, que este realizou e a pagar-lhe todas as despezas feitas com estudos e obras por motivo da concessão, depois de deduzidas as quantias que o mesmo concessionario deixou de pagar ao pessoal e fornecedores.

Art. 3.^º Pela rescisão do contrato o concessionario não terá direito a indemnização alguma alem das mencionadas no artigo 2.^º

Art. 4.^º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões das commissões, em 26 de abril de 1898.

*Jeronymo Barbosa Vieira.
Francisco Silveira Vianna.
Francisco Ravasco.
Frederico Ramires.
Augusto Ricca.
Libanio Fialho Gomes.
Luiz José Dias.
José Capello Franco Frazão.
João Pinto dos Santos.
A. Moreira Junior.
Lourenço Caldeira da Gama Lobo Cayolla.
José Maria de Oliveira Matos.
José M. de Alpoim.
Antonio Eduardo Villaça, relator.*

Senhores. — No uso da auctorisação concedida ao governo por carta de lei de 21 de maio de 1896, foi, pelo *Díario* de 18 de junho do mesmo anno, e na conformidade das bases annexas a este diploma, aberto concurso, pelo prazo de sessenta dias, para a adjudicação da construção, exploração e administração das levadas de agua de irrigação no archipelago da Madeira.

Durante o prazo do concurso, foram aquellas bases aclaradas pela portaria de 22 de julho do mesmo anno.

Apresentaram-se ao concurso dois concorrentes, sendo a adjudicação feita ao capitão do exercito Manuel Alexandre de Sousa, que aceitou todas as condições e clausulas exigidas nas alludidas bases.

N'esta conformidade, e sendo ordenada a adjudicação a este concorrente, por despacho ministerial de 12 de setembro de 1896, foi celebrado o respectivo contrato em 26 do mesmo mez.

E porque n'este contrato se fixou o prazo maximo de sessenta dias para o concessionario effectuar o deposito definitivo de 10:000\$000 réis, em 23 de novembro satisfez a essa exigencia, pedindo logo ao ministerio das obras publicas a entrega das levadas, a qual só lhe fizeram em fins de janeiro, (parte d'ellas) e em fins de fevereiro a outra parte.

Quando o concessionario estava procedendo aos trabalhos e estudos necessarios para a construção das levadas, á confecção do plano geral e á medição das aguas, verificou-se que a condição 4.^a do contrato, que é a base principal d'este, e que diz respeito á fixação do preço de renda das aguas, se tornava inexequível pela falta dos elementos necessarios para se estabelecer a media dos volumes de agua fornecida por todas as levadas, durante os ultimos cinco annos.

Esta inexequibilidade foi reconhecida pelo conselho superior de obras publicas e minas, como consta da sua consulta dada em 2 de novembro de 1897.

Com fundamento na inexequibilidade consultou tambem o mesmo conselho, em 23 de dezembro d'aquelle anno, que considerava de vantagem para o estado a rescisão do contrato, opinando que não havia motivo para a indemnização que o concessionario pedira, com relação aos interesses que poderia auferir, em virtude do referido contrato, embora não contestasse o direito á entrega do deposito e ao pagamento das despezas a que a concessão deu lugar.

Torna-se, pois, de urgente necessidade prover de remedio ao mal causado por similhante estado de cousas.

Terminada quasi a estação das chuvas, e entrando-se no periodo em que a agricultura da Madeira mais precisa da irrigação das levadas, é forçoso providenciar promptamente a fim de que se tomem as medidas necessarias para que tão importante industria não seja prejudicada.

Mas para isso é necessário que se rescinda o contrato de adjudicação a fim de que as levadas sejam tiradas da mão do concessionario e a este se entregue e pague o que lhe for devido.

Por isso temos a honra de apresentar o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.^º É o governo auctorizado a rescindir, por inexequível, o contrato que celebrou, em 26 de setembro de 1896, com o concessionario Manuel Alexandre de Sousa, a respeito da construção, exploração e administração das levadas de agua de irrigação no archipelago da Madeira.

Art. 2.^º Fica tambem o governo auctorizado, em virtude d'aquelle rescisão, a entregar ao concessionario o deposito de 10:000\$000 réis, que este realizou e a pagar lhe todas as despezas feitas, em virtude da concessão.

Art. 3.^º Pela rescisão do contrato o concessionario não terá direito a indemnização alguma alem das mencionadas no artigo 2.^º

Art. 4.^º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala da camara dos deputados, em 13 de abril de 1898.

Visconde da Ribeira Brava.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Nº 52

Nº 49

Senhores. — A carta de lei de 21 de maio de 1896
autorizou o governo a adjudicar em concurso
público a construção e exploração das levadas
de água de origem do arquipélago da Madeira,
pertencentes ao estado, e bem assim a construção e ex-
ploração de novas levadas, quer para repartição
e distribuição das águas das levadas existentes, quer
para aproveitamento de novas águas que convenha
captar e conduzir em benefício da agricultura na
quella ilha.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

No uso d'esta autorização foi aberto concurso
ficadas as respectivas bases por decreto de 18 de
Junho de 1896, e feita a adjudicação a Emanuel
Migaudre de Souza por contrato celebrado em
26 de setembro do mesmo anno.

Desde então até hoje o contrato não teve cintilante
cumprimento, por virtude das reclamações
a que tem dado lugar e das dificuldades que

surgiama na prática. Pedira ao concessionario
representantes das corporações internadas e as info-
mações respectivas das estâncias ^{officinas} / tudo constitui-
rá um volumoso processo.

Entre as cláusulas da concessão havia uma, a
L.º, que os factos vieram provar ser inegável.

Preceituava ella que apres. do arrendamento de ca-
sa hora de agua para cada levada, em cada con-
celho, seria fixada pela media das medias dos pre-
ços nos últimos cinco annos em todas as le-
vadas do estudo e dos particulares em cada con-
celho. Da não existiam medias nos últimos
cinco annos, que permittisse conhecer o caudal
medio de cada levada.

Nestas circunstâncias, o concessionario solicitou
por ultimo a rescisão do contrato mediante a
entrega do deposito que fizera, pagamento
das despesas já efectuadas e uma indemnisação

correspondente á parte dos interesses que auxiliava para execução do mesmo contrato.

Consultados sobre este pedido o Conselho Superior de
obras públicas e a procuradoria geral da contas e fa-
zenda, foi a primeira d'estas corporações de pare-
cer que era conveniente para o estado a rescisão
do contrato, entendendo prem que não havia motivos
que justificassem a indemnização pedida pelo concor-
rente, relativa aos interesses que pudesse auxiliar a
procuradoria geral da contas e fazenda. Considerando
estas conclusões, ~~esta~~ ^{Constudo} que a respeito, tal con-
sideração, não teria cumprido com clareza
alguma do contrato, e portanto só o poder legis-
lativo a podia permitir.

²⁾
Foi progrado fica resumidamente exposto
que as vossas comissões reunidas da
fazenda e obras públicas, tendo examinado
com toda atenção o projeto de lei apresentado

pelo sr. Visconde da Belchior Brava na sessão de 13
entendo que elle merece ser aprovado com o additamento feito
no encontro meu, e ouvido o governo, que com elle concorda
ao artigo 2º, e passou se de acordo com o governo ^{veras} ~~submette~~
~~compleamente~~, entendo que merecer a vossa
recomendação
~~aprovado~~ o seguinte:

Projeto de lei

Legislação do profissional



Lata das sessões das comissões, — 26 de abril de 1898

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Jerônimo Barbosa Vieira.

Francisco Palmeira Viana.

Francisco Navarro.

Frederico Guinote.

Augusto Price.

Lilauis Fratto Gruny.

~~José d'Alpoim~~

Luiz José Dias

José Capelo Franco Flajad.

~~2º Tit de Sessão~~

Mercena Viana

Luiz, Capela de fermeiro Cayolle

José Maria d'Oliveira d'abreu

~~José d'Alpoim~~

Antonio Eduardo Maia, Matoz.

lendas, é forçoso providenciar, promptamente, afim de que se tomem as medidas necessárias para que tão importante industria não seja prejudicada.

Mas, para isso, é necessário que se rescinda o contacto de adjudicação, afim de que as lendas sejam tiradas da mão do concessionário e a este se entregue e pague o que lhe for devido.

Por isso, temos a honra de apresentar o seguinte

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Projeto de lei
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Artigo 1º

O Governo autorizado a rescindir, por inexequível, o contacto que celebrou, em 26 de setembro de 1896, com o concessionário Manoel Alexandre de Sousa, a respeito da constituição, exploração e administração das lendas de água de irrigação no arquipélago da Madeira.

Artigo 2º

Fica também o Governo autorizado, em virtude d' aquella rescisão, a entregar ao concessionário o depósito de 10.000\$000 reis, que este realizou, e a pagar-lhe todas as despesas feitas, em virtude da concessão.

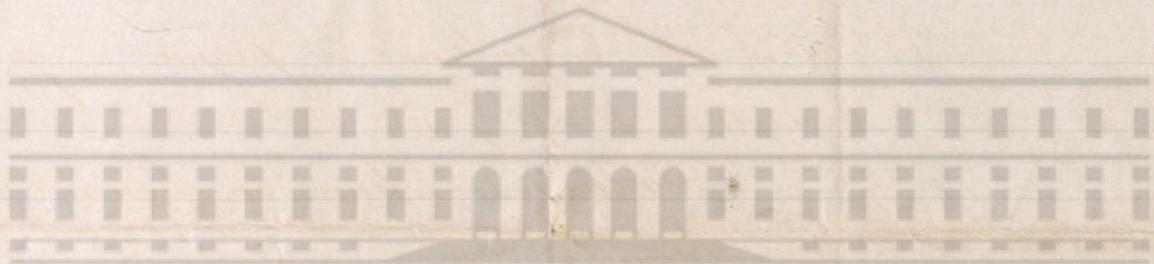
Artigo 3º

Fica revogada a legislação em con-

admitida em qualificação
o nome de non de pagos
ao pessoal e fornecedores,
e especificando o governo
obrigado a proceder à des-
crição, resultado da revisão
desta contabilidade -

trario.

*Sala da Camara dos deputados, de mar.
ço de 1898*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Senhores: No prazo da autorização concedida ao Governo por carta de lei de 21 de maio de 1896, foi, pelo Diário de 18 de junho do mesmo anno e na conformidade das bases anexas a este diploma, aberto concurso, pelo prazo de 60 dias, para adjudicação da construção, exploração e administração das levadas de água de irrigação, no arquipélago da Madeira.

Durante o prazo do concurso, foram aquellas bases aclaradas pela portaria de 22 de julho do mesmo anno.

Apresentaram-se ao concurso dois concorrentes, sendo a adjudicação feita ao capitão do exército Manoel Alexandre de Souza, que aceitou todas as condições e cláusulas exigidas nas aliudidas bases.

Nesta conformidade, e sendo ordenada a adjudicação a este concorrente, por despacho ministerial de 12 de setembro de 1896, foi celebrado o respetivo contrato em 26 do mesmo mês.

E porque n'este contrato se fixava o prazo máxima de 60 dias para o concessionário efectuar o depósito definitivo de 10.000\$000 réis, em 23 de novembro satisfer a essa exigência pedindo logo ao ministério das obras públicas a entrega das levadas, a qual só se fizera em fins de janeiro, (parte delas), e em fins de fevereiro a outra parte.

Quando o concessionário estava procedendo aos

trabalhos e estudos necessários para a constituição das levadas, se confecção do plano geral e a medição das águas, verificou-se que a condição 4^a do contrato, que é a base principal d'este, e que diz respeito à fixação do preço de renda das águas, se tornava inexequível, pela falta dos elementos necessários para se estabelecer a medida dos volumes de água fornecidos por todas as levadas, durante os últimos 5 annos.

Esta inexequibilidade foi reconhecida pelo conselho superior de obras públicas e minas, como consta da sua consulta dada em 2 de novembro de 1897.

Com fundamento na inexequibilidade, consultou também o mesmo conselho, em 23 de dezembro d'aquele anno, que considerava de vantagem para o Estado a rescisão do contrato, opinando que não havia motivo para a indemnização que o concessionário pedia, com relação aos interesses que poderia auferir, em virtude do referido contrato, embora não contestasse o direito à entrega do depósito e ao pagamento das despesas a que a concessão deu lugar.

Torna-se, pois, de urgente necessidade prover de remedio ao mal causado por similar estado de cousas.

Terminada quari a estação das chuvas, e entrando-se no período em que a agricultura da Madeira mais precisa da irrigação das

N.º 34-B

*Actas n.º 44
13. V. 98 N.º 34-B
13. V. 98 N.º 34-B*

Centro de Lisboa. No uso da autorização concedida ao Governo por carta de lei de 21 de maio de 1896, foi, pelo Decreto de 18 de junho do mesmo anno, e na conformidade das bases anexas a este diploma, aberto concurso, pelo prazo de 60 dias, para a adjudicação da constituição, exploração e administração das levadas de água de irrigação no arquipélago da Madeira.

Durante o prazo do concurso, foram aquellas bases aclaradas pela portaria de 22 de julho do mesmo anno.

Presentaram-se ao concurso dois concorrentes, sendo a adjudicação feita ao capitão do exército, Mário Alexandre de Souza (que aceitou todas as condições e cláusulas exigidas nas citadas bases).

Pista conformidade, e sendo ordenada a adjudicação a este concorrente, por despacho ministerial de 12 de setembro de 1896, foi celebrado o respectivo contrato em 26 do mesmo mês.

E porque neste contrato se fixou o prazo máximo de 60 dias para o concessionário efectuar o depósito definitivo de 10.000\$000 réis, em 23 de novembro satisfizer a essa exigência, pedindo logo ao ministério das obras públicas a entrega das levadas, a qual só lhe fizeram em fins de januário, (parte delas) e em fins de fevereiro a outra parte.

Quando o concessionário estava procedendo aos trabalhos e estudos necessários para a constituição das levadas, à confecção do plano geral e à medição das águas, verificou-se que a condição 4.ª do contrato, que é a base principal d'este, e que diz respeito à fixação do preço de renda das águas, se tornava inexecuível pela falta dos elementos necessa-

X

mos para se estabelecer a media dos volumes de agua fornecida por todas as bocas, durante os ultimos 5 annos.

Esta inexequibilidade foi reconhecida pelo conselho superior de obras publicas e minas, como consta da sua consulta dada em 2 de novembro de 1897.

Com fundamento na inexequibilidade, consultou tambem o mesmo conselho, em 23 de dezembro daquelle anno, que considerava de vaga para o Estado a rescisão do contracto, opinando que não havia motivo para a indemnização que o concessionario pedira, com relacao aos interesses que poderia auferir, em virtude do referido contracto, embora não contestasse o direito à entrega do deposito e ao pagamento das despesas a que a concessão deu lugar.

Torna-se, pois, de urgente necessidade prover de remedio ao mal causado por semelhante estado de coisas.

Terminada quari a estação das chuvas, e entrando-se no periodo em que a agricultura da Maçaria mais precisa da irrigação das bocas, é forçoso providenciar promptamente afim de que se tomem as medidas necessarias para que tão importante industria não seja prejudicada.

Mas para isso é necessário que se rescinda o contracto de adjudicação afim de que as bocas sejam tiradas da mão do concessionario e a este se entregue e pague o que lhe for devido.

Por isso temos a honra de apresentar o seguinte:

Projeto de lei

Artigo 1º

O Governo autorizado a rescindir, por inexecuções, o contrato que celebrou, em 26 de setembro de 1896, com o concessionário Manoel Maxaud de Souza, a respeito da constituição, exploração e administração das levadas de água de irrigação no arquipélago da Madeira.

Artigo 2º

Fica também o Governo autorizado, em virtude d' aquela rescisão, a exigir ao concessionário o depósito de 10.000\$000 reis que este realizou e

Art. 3º: Pela rescisão, a entregar ao concessionário o de ~~presente~~ contra a pagar-lhe todas as despesas feitas, em virtude da concessão, que este realizou e
não teria direito a indemnização alguma d' elas dos mencionados nos artigos ~~4º e 5º~~ 2º.
Artigo 4º
Fica revogada a legislação em contrário.

Sala da Câmara dos deputados, em 13 de abril de 1898.

Vicente da Cunha Braga